

Campinas, 24 de fevereiro de 2026.

Ofício COHAB/CP nº 052

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vales Alimentação e Vales Refeição, na forma de créditos a serem carregados em Cartões Eletrônicos/Magnéticos, equipados com Chip de Segurança (ou solução superior ou similar ao chip), aceitos por aplicativos de delivery, para validação das transações das compras dos empregados e estagiários desta COHAB/CAMPINAS, tudo em conformidade com as condições, quantidades, especificações e características constantes do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do Edital, bem como, nas demais disposições constantes das Normas do Edital.

À
VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Prezada Francielle Rezende Amaral,

E

Às
Demais Empresas Interessadas no Credenciamento
Prezados,

Trata-se o presente da **DECISÃO DESTA COHAB/CAMPINAS**, aos termos da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta por essa empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, em oposição aos termos do Item 5.1.4, letra "d", da Qualificação Econômica-Financeira do Edital, que contempla a exigência de demonstração de Índice de Endividamento (ET), igual ou inferior a 0,90 (noventa centésimos).

Em síntese, essa impugnante **VÓLUS** alega que o Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,90 é irregular/ilegal, impondo-se a necessidade de sua

alteração uma vez que afronta as normas que disciplinam a matéria.

Por fim, requer que a **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e julgada procedente, com efeito para:

- A) Adequar a exigência do índice de endividamento para o valor igual ou menor que 1 (um), conforme prática usual do mercado.**
- B) Determinar a retificação do edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21.**

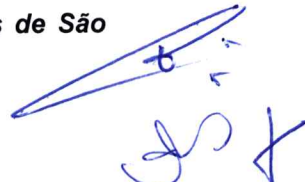
Assim, a **Comissão Especial de Licitação**, nomeada através da Portaria nº 001/2026, **após a devida análise dos termos e alegações constantes da impugnação, vem apresentar sua MANIFESTAÇÃO e DECISÃO à essa IMPUGNAÇÃO:**

Destarte, por força do poder discricionário conferido por lei à Administração Pública, lhe é facultado e até mesmo obrigatório, visando melhor atingir a finalidade pública, buscar contratações que venham lhe atender com eficiência os serviços almejados. **Estando assim, tal exigência ora combatida, perfeitamente respaldada por lei, como veremos abaixo.**

Desta forma, não podemos deixar de trazer logo de início, os termos dos “esclarecimentos” desta Companhia, previstos no “próprio texto do Edital”, que em seu subitens 5.2. e 5.2.1., assim fez constar:

“5.2. Esclareça-se que em vista as peculiaridades do ramo de atividades ou do segmento de mercado das empresas que atuam neste ramo de serviço, a exigência do índice de endividamento igual ou inferior a 0,90 (noventa centésimos) mostra-se necessária, adequada e razoável à verificação da boa situação financeira das interessadas para o cumprimento integral das obrigações decorrentes do(s) futuro(s) contrato(s).

5.2.1. Esclarecemos ainda, que devido à realidade das empresas desse seguimento, o índice acima exigido, se encontra de acordo com as diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em objetos de gerenciamento e fornecimento de Vales Alimentação e Refeição. Neste sentido, citamos a Decisão proferida pelo Tribunal de Contas de São Paulo no TC-008227.989.23-3”



Assim, observe que diligente, esta COHAB/CAMPINAS, já trouxe no próprio texto do seu Edital de Credenciamento os esclarecimentos pertinentes a tal exigência, bem como, o embasamento legal proferido na Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, que tem reconhecido e aceitado perfeitamente o o Grau de Endividamento, igual ou menor que até 0,80 (oitenta centésimos).

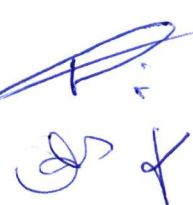
Nota-se portanto que o item do Edital ora impugnado, ao contrário do que alega essa IMPUGNANTE, está em perfeita harmonia com os ditames legais, inclusive com o respaldo legal da Corte de Contas deste Estado.

Ademais, no presente caso, o índice de grau de endividamento exigido no Edital **(igual ou inferior a 0,90)** para a comprovação da qualificação econômica-financeira das empresas é perfeitamente aceitável, encontrando inclusive, **amparo nas diversas e recentes decisões e jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual tem admitido índices de endividamento menores ou iguais a 0,80, para medir o grau de endividamento da empresa proponente, o que torna válido o índice exigido por essa Companhia, estando inclusive mais benéfico que aquele considerado razoável pelo Egrégio Tribunal.**

Em que pesem os argumentos aduzidos na impugnação, a empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, deixou de trazer qualquer comprovação que demonstre a efetiva reestruturabilidade do índice exigido por esta Companhia, frise-se que conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **nos autos do Processo TC-008227.989.23-3, bem como, no Processo TC-004210/989.14, dentre muitos outros Acórdãos a este respeito, não se registra no presente caso qualquer irregularidade e/ou reestruturabilidade, até porque, o índice exigido por esta COHAB/CAMPINAS, encontra-se perfeitamente compatível com a jurisprudência da Corte de Contas deste Estado, que diga-se, tem admitido índices de endividamento menores ou iguais a 0,80 (oitenta centésimos), e o exigido por esta COHAB/CAMPINAS, é de igual ou inferior a 0,90.**

Por oportuno, esta Companhia ao estabelecer o **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (ET) igual ou inferior a 0,90**, além do ramo de atividade das empresas que prestam serviços nesse segmento, também levou em consideração a conjuntura econômica vivenciada pelo país, motivo esse, que nos leva a concluir que os parâmetros adotados para apreciação do ET, está perfeitamente de acordo com o que determina a realidade do país e as determinações do Egrégio Tribunal de Contas, visando com isso, proteger o interesse público da Administração em contratar com empresas idôneas e propiciar disputa entre as boas empresas do ramo, sem oferecer riscos para esta Companhia.

Assim, diante do exposto acima, e considerando que a exigência prevista no Edital está em total consonância com os ditames legais, a Comissão Especial de Licitação, **JULGA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada**



por essa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., mantendo-se na íntegra o subitem 5.1.4, letra "d", da Qualificação Econômica-Financeira do Edital, na medida em que o Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,90 (noventa centésimos), exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas se encontra razoável e adequado à contratação aqui objetivada. **Estando tal exigência, inclusive, amparada nos recentes entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP., o qual tem admitido nesse ramo de atividade, índices de endividamento menores ou iguais a 0,80, o que faz com que esse índice de endividamento solicitado seja validado**, pois levou-se em conta a conjuntura econômica vivenciada pelo país, bem como a segurança para contratar, motivos que foram adotados como parâmetro para o índice aplicado, e tendo em vista que as exigências do Edital estão em total consonância com os ditames legais

Por fim, informamos que levada a **DECISÃO** acima, à análise e consideração do **Sr. Diretor Presidente desta Companhia**, a mesma foi devidamente **RATIFICADA**.

Sem mais, despedimo-nos cordialmente.

Atenciosamente.



Francisco Teixeira Júnior
Presidente



Ana Cristina dos Santos
Membro



Alba Regina R. A. Campos de Almeida
Membro